

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Ofício “S” nº 6, de 2014 (Ofício externo nº 588, de 31 de março de 2014, na origem), da Secretaria de Portos da Presidência da República, que encaminha ao Senado Federal, em atendimento ao § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, informações referentes a concessões de portos, arrendamentos e autorizações de instalações portuárias.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – INTRODUÇÃO

Submete-se ao exame desta Comissão o Ofício “S” nº 6, de 2014, enviado pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe “sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”.

Trata-se da apresentação do relatório sobre a implementação de iniciativas tomadas pelo Poder Executivo com base na Lei nº 12.815, de 2013, contendo informações sobre os seguintes institutos de exploração de portos e instalações portuárias:

- a) contratos de concessão e de arrendamento em vigor até 31 de dezembro de 2013, para o caso dos portos organizados e para as instalações portuárias dentro da área do porto organizado, respectivamente (art. 57, § 5º, inciso I);

- b) termos de autorização de uso de bem público em vigor até 31 de dezembro de 2013, para a exploração das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado (art. 57, § 5º, inciso II);
- c) termos de autorização e contratos de adesão adaptados às disposições da lei, em 2013 (art. 57, § 5º, inciso IV);
- d) instalações portuárias operadas em 2013 em caráter excepcional (art. 57, § 5º, inciso V).

O relatório, elaborado em conjunto pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), está organizado em cinco capítulos: 1) Introdução; 2) Concessão e Arrendamento; 3) Instalações Portuárias Privadas; 4) Fiscalização; e 5) Conclusão. O documento contém, ainda, dois anexos com informações a respeito dos contratos de arrendamento e concessão e sobre as instalações portuárias exploradas mediante autorizações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria.

O novo regime para exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, instituído pela Lei nº 12.813, de 2013, entre outras medidas, flexibilizou as regras para a outorga de Terminais de Uso Privado (TUP), autorizando-os a movimentar carga de terceiros, e alterou os critérios de julgamento das licitações dos arrendamentos portuários.

Objetivando cumprir as determinações legais previstas no § 5º do art. 57, o Ministro-Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República encaminhou relatório contendo informações acerca das iniciativas relacionadas a contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias públicas e de autorizações para exploração de portos privados,

tomadas com base no novo marco regulatório do setor. O Anexo I do Relatório da SEP/PR relaciona 144 contratos de concessão e arrendamento de áreas dentro do porto organizado. No Anexo II, encontram-se relacionados 137 contratos de instalações portuárias privadas.

O novo marco regulatório alterou a organização institucional do setor e redefiniu as atribuições da SEP/PR, que passou a ter competência para a celebração de contratos de arrendamento em áreas de portos organizados. Diante disso, relata a SEP/PR que, após identificar a existência de 159 áreas passíveis de arrendamento em diversos portos, iniciou as providências necessárias para realizar a outorga dessas áreas em quatro blocos de licitação.

Os estudos elaborados para licitar o primeiro bloco, que abrange áreas dos portos de Santos, Belém, Santarém e Vila do Conde, foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) para análise em outubro de 2013 e, em dezembro daquele ano, o Tribunal emitiu o Acórdão nº 3.661/2013, mediante o qual condicionou a publicação dos editais de licitação ao cumprimento de dezenove providências de ajustes nos estudos avaliados.

Segundo informa a SEP/PR, foi apresentado recurso pela Advocacia Geral da União contra alguns itens do referido acórdão, tendo sido procedidas e apresentadas ao TCU, em 24 de janeiro deste ano, as demais correções demandadas. Porém, até o momento, aquela Corte de Contas não se manifestou a respeito do assunto, motivo por que não foi realizada a licitação de nenhum novo arrendamento desde a entrada em vigor do novo marco regulatório. Disso resulta a existência de diversos contratos vencidos ou a vencer nos próximos anos. Quando da elaboração do relatório da SEP/PR, que data de março de 2014, havia 46 contratos de arrendamento vencidos e outros 71 a vencer até 2017.

No que tange aos Terminais de Uso Privado, noticia a SEP/PR que, sob a égide da Nova Lei dos Portos, foi autorizada a instalação de 15 terminais, além de uma expansão de área, que somam um investimento da ordem de R\$ 8 bilhões, havendo outros 42 novos processos de autorização em andamento naquela data, com investimento da ordem de R\$ 6 bilhões.

Quanto à adaptação dos contratos de adesão e dos termos de autorização preexistentes às novas bases estabelecidas, requerida pelo

art. 58 da Lei nº 12.815, de 2013, é informado que tal medida está em andamento e deveria estar concluída dentro do prazo legal que findou em 5 de junho passado.

Verificamos que as informações encaminhadas pela SEP/PR atendem ao que foi requerido nos incisos I, II e V do § 5º da Lei nº 12.813, de 2013. Não identificamos no relatório encaminhado, todavia, informações relativas às instalações portuárias operadas em caráter excepcional, utilizadas por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, nos termos do art. 7º da referida Lei, conforme requerido no § 5º, inciso IV.

Por esse motivo, incorporamos, a este Parecer, requerimento solicitando as informações necessárias ao exato cumprimento da lei.

III – CONCLUSÃO

Em razão do que foi exposto, damos ciência do Relatório encaminhado pela SEP/PR, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, aos membros desta Comissão e manifestamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 6, de 2014. Ainda, com amparo no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 133, inciso V, alínea *b*, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sugerimos a **apresentação de requerimento**, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº 26, DE 2014-CI

Com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, informações relativas às instalações portuárias

operadas em caráter excepcional, utilizadas por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, conforme determina o inciso IV do § 5º da Lei 12.813, de 5 de junho 2013.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2014

Senador Valdir Raupp, Presidente

Senador Jayme Campos, Relator

Senador Francisco Dornelles, Relator *Ad Hoc*